



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 20138/19

Objeto: Inspeção Especial de Contas
Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento
Responsável: Jarques Lúcio da Silva II
Advogada: Camila Maria M. L. Alves
Exercício: 2017
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO – INSPEÇÃO ESPECIAL DE
CONTAS – Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00100/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **20138/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos tendo em vista a ausência de elementos que possibilitem a confirmação das irregularidades narradas de forma genérica.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de agosto de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 20138/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 20138/19 trata de Inspeção Especial de Contas na Prefeitura Municipal de São Bento, originada a partir de denúncia insuficientemente formalizada perante a Delegacia da Polícia Federal na cidade de Patos/PB, relatando supostas irregularidades nas aquisições de medicamentos da Prefeitura de São Bento/PB ocorridas no período de 2017.

Em relatório inicial, fls. 49/53, a unidade técnica entende que:

(...) denúncia não apresenta elementos que comprovem indícios de irregularidades ou superfaturamento nas aquisições dos medicamentos, motivos pelos quais esta Unidade Técnica opina pela sua IMPROCEDÊNCIA, sugerindo, salvo melhor juízo, o ARQUIVAMENTO do feito.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 1125/21, fls. 56/59, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugna pela "IMPROCEDÊNCIA dos fatos denunciados anonimamente, notadamente pela ausência de elementos concretos aptos a possibilitar a confirmação das irregularidades narradas de forma genérica"

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a análise realizada pelo *Parquet* e Auditoria, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos autos tendo em vista a ausência de elementos que possibilitem a confirmação das irregularidades narradas de forma genérica.

É o voto.

João Pessoa, 03 de agosto de 2021

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 16:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 15:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 15:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 10:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO